DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 510/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13801/2014
PROTOCOLO	: 1530183
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-ISABEL CRISTINA RODRIGUES, 2-ELISÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19, DE 2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15, DE 2014
CONTRATADO	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, ZERO QUILÔMETRO, DE FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ANO DE FABRICAÇÃO 2014, MODELO 2014, COR BRANCA, MOTOR 1.8 – 16 VÁLVULAS, BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, NO MÍNIMO 7 (SETE) PASSAGEIROS, FREIO ABS, AIRBAG DUPLO, AR CONDICIONADO
VALOR INICIAL	: R$ 66.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juti, por meio do Pregão Presencial n. 15, de 2014;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2014, entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo automotor, zero quilômetro, de fabricação Nacional/Mercosul, especificações mínimas: ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor branca, motor 1.8 – 16 válvulas, bicombustível, direção hidráulica, no mínimo 7 (sete) passageiros, freio ABS, airbag duplo, ar condicionado;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 3691/2017, peça 30, fls. 168-171), que após a realização de inspeção *in loco*, concluiu pela:

> *"**1) IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 15/2014 (1ª fase contratual), e do contrato nº 19/2014 (2ª fase contratual), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pelas seguintes irregularidades:*
> ***1.1)** Exigência restritiva à participação de licitantes no certame (cobrança pela obtenção de cópia do edital), em ofensa ao art. 5º da Lei nº 10.520/02, ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 e ao art. 8º, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011; e*

1.2) *Cláusula de vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro (31/12/2014) no qual o contrato fora assinado, em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93.*
2) REGULARIDADE *da execução contratual (3ª fase contratual), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 14016/2018 (peça 45, fls. 192-195), opinando nos seguintes termos:

> *"I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", e II; e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência ao art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*
> *II- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*
> *III - multa a Jurisdicionado, Senhora Isabel Cristina Rodrigues, CPF n. 518.971.801-87, pela infringência ao art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como o Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 15, de 2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juti, a celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2014, e a execução financeira da contratação encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Cumpre salientar os entendimentos da unidade de auxílio técnico e do representante do Ministério Público de Contas, que concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por entenderem que houve restrição ao certame, em face da **exigência de pagamento de taxa, no valor de R$ 50,00** (cinquenta reais), **para o fornecimento do edital**, mediante CD ou pen drive para a cópia de documentos, conforme se verifica na publicação do extrato do edital (peça 8, fl. 62).

Todavia, há que ressaltar que não é absoluta a regra da vedação para a exigência de pagamento de taxas e emolumentos para o fornecimento do edital de licitação, disposta nas regras do art. 5º, III, da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, e do art. 32, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Lei (federal) 10.520/2002

Art. 5º. *É vedada a exigência de:*
(...)

III – *pagamento de taxas e emolumentos,* ***salvo*** *os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo da reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

Lei (federal) 8.666/1993

Art. 32*. (...)*

§ 5º *Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos,* ***salvo*** *os referentes a fornecimento de edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.*

No caso em exame, observo que a cobrança de taxa, no valor de R$ 50,00, não restringiu a competição, pois foi destinada ao custo apenas da reprodução do edital e dos seus documentos, de acordo com a exceção estabelecida na regra dos artigos acima destacados. Ademais, a exigência de tal valor não impediu a participação dos interessados no certame licitatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada, entre outros, no Acórdão 3.559/2014, 2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

> *"(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de considerar restritiva à competição a cobrança de editais em valor superior ao da reprodução gráfica ou em meio eletrônico, destacando-se que não é finalidade do procedimento licitatório gerar receita ao contratante, mas, sim, selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública, nos termos do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993".*

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 30, fl. 170):

VALOR TOTAL DO CONTRATO N. 19/14	R$ 66.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R$ 66.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 66.000,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 66.000,00

De acordo com o quadro da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre o valor do Contrato e os valores registrados nos documentos da despesa, em conformidade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por derradeiro, diversamente do entendimento registrado pela unidade de auxílio técnico, a meu ver, no caso em apreço, não ocorre infringência à regra do *caput* do art. 57, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, visto que a **Nota de Empenho n. 675** (peça n. 29, fl. 161) foi emitida em **15/7/2014**, no valor global da contratação (R$ 66.000,00), e a **Nota Fiscal n. 1582** (peça n. 29, fls. 163-164) e a **Ordem de Pagamento n. 773** (peça n. 29, fls. 165-166) foram emitidas em **23/7/2014**, no valor de R$ 66.000,00.

Ou seja, o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram integralmente dentro do exercício financeiro de 2014, sendo correto afirmar que, de fato, a duração do Contrato ficou adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, em consonância com o disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, e com o princípio orçamentário da anualidade, preconizado nos termos do art. 165, III e § 5º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, concordo em parte com o entendimento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juti, por meio do **Pregão Presencial n. 15, de 2014**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 19, de 2014**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Juti e a empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda.;

c) da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC